



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.723 - PR (2014/0002964-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR
ADVOGADOS : LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO(S)
MARCOS RODRIGUES DA MATA
AGRAVADO : ANDRÉ QUEIROZ TREVISAN
ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. ART. 247 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 DO STF. PRAZO DO ART. 185 DO CPC. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria referente ao art. 247 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá impor multa diária ao réu, em liminar ou na própria sentença, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No entanto: "Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte" (Art. 185 do CPC).

3. Verificar se o valor fixado a título de multa é razoável ensejaria reexame fático-probatório, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.723 - PR (2014/0002964-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Universidade Paranaense - Unipar contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante que não é o descumprimento da ordem judicial que enseja a aplicação das *astreintes*, mas sim a mora no adimplemento da obrigação, sendo que a fixação do prazo é indispensável para a configuração da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.723 - PR (2014/0002964-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela Universidade Paranaense - Unipar contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-fl. 350):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO PRECEITO NULIDADE DA DECISÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 185, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RETENÇÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIXAÇÃO ADEQUADA AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alega a agravante a existência de violação dos arts. 225, inc. VI, 247, 461, § 6º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Pretende a reforma integral do acórdão, com a extinção da execução ou a redução da multa imposta.

Afirma que a divergência se pauta no fato de o acórdão paradigma asseverar que, para a imposição de *astreintes*, deve constar do mandado o prazo assinalado pelo juízo.

É o relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial.

A matéria referente ao art. 247 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No tocante à indigitada violação dos arts. 225, inc. VI, 461, § 6º, do CPC, bem como o dissídio jurisprudencial, o Tribunal de origem assim decidiu a lide (e-fl. 353):

Isto porque a decisão que determinou que fosse realizada a matrícula do agravado, embora não contenha prazo para cumprimento, referia-se ao ano letivo vigente, restando implícito que a matrícula deveria ser efetuada de forma imediata, para que o mesmo não fosse prejudicado.

Pois bem, a multa coercitiva cominada com fulcro no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil, tem por finalidade assegurar o cumprimento da obrigação de fazer pretendida dentro do lapso temporal determinado na decisão mandamental, de modo que a prestação jurisdicional perseguida pelo processo seja efetivada de maneira célere e eficaz.

(...)

A regra processual em comento atribui ao Juiz a fixação de prazo razoável para o cumprimento de tal obrigação, entretanto, não o fazendo, o prazo será aquele estabelecido no art. 185, do CPC, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação quando inexistente assinação pelo juiz: pois a determinação decorre dos vínculos processuais estabelecidos pela parte e, portanto, a decisão subsiste válida e eficaz, a saber:

"Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte."

Outrossim, não há que se falar que a fixação de prazo de 5 dias não seria razoável para cumprimento da obrigação de fazer, eis que a realização de matrícula pela Instituição de Ensino não envolve grandes esforços ou tempo dispendioso.

(...)

O objetivo da multa cominatória não é obrigar o réu a pagar o seu valor, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação específica, razão pela qual aquela deve ser fixada em valor significativamente alto.

Assim, se o agravante entendeu que o valor de R\$ 1.000,00 seria elevado e, mesmo assim, demorou 29 dias para cumpri-la, imagina-se quanto tempo esperaria para realizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matrícula se a mesma fosse inferior.

A decisão impugnada encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá impor multa diária ao réu, em liminar ou na própria sentença, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No caso, foi concedido o prazo de 5 dias para o cumprimento, contudo, a recorrente permaneceu inerte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.183.225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2010)

Ademais, verificar se o valor fixado a título de multa é razoável ensejaria reexame fático-probatório, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002964-0

Números Origem: 0857408502 201300123233 5210 857408401 8574085 857408502 857408503 9509

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

ADVOGADOS : LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO(S)

MARCOS RODRIGUES DA MATA

AGRAVADO : ANDRÉ QUEIROZ TREVISAN

ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

ADVOGADOS : LINO MASSAYUKI ITO E OUTRO(S)

MARCOS RODRIGUES DA MATA

AGRAVADO : ANDRÉ OUEIROZ TREVISAN

ADVOGADO : ODECIO APARECIDO TREVISAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.